



**PARECER Nº 2007, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 688, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Giannazi, o projeto de lei em epígrafe estabelece diretrizes para a garantia do direito à desconexão do trabalho do servidor público estadual, visando à proteção de sua saúde e ao equilíbrio entre a vida profissional e pessoal.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 97^a a 101^a Sessões Ordinárias (de 05 a 12/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca estabelecer diretrizes para a garantia do direito à desconexão do trabalho do servidor público estadual, visando à proteção de sua saúde e ao equilíbrio entre a vida profissional e pessoal.

Nesse sentido, o autor argumenta:

A dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, ao lazer e ao descanso, são previsões constitucionais que asseguram condições dignas de trabalho e devem ser consideradas como parâmetros e diretrizes para assegurar o direito à desconexão no ambiente de trabalho. A ausência de um limite claro entre o tempo de trabalho e o tempo de descanso compromete esses direitos, afetando diretamente a qualidade de vida do servidor e sua capacidade de recuperação. A rápida evolução tecnológica e a proliferação de dispositivos de comunicação digital transformaram as relações de trabalho, gerando uma expectativa de disponibilidade contínua que transcende os

limites da jornada laboral. Essa disponibilidade ininterrupta, sem períodos claros de desconexão, tem impactos negativos comprovados na saúde mental e física dos trabalhadores, levando a quadros de estresse, ansiedade, insônia e esgotamento profissional (burnout). Assim, o direito à desconexão, embora com reflexos na jornada de trabalho, configura-se primariamente como um direito fundamental de proteção à saúde, ao bem-estar e à privacidade do indivíduo, matéria que transcende a mera organização administrativa. A criação de um ambiente de trabalho saudável e a proteção do tempo de descanso são inequivocamente temas de direito social e de saúde pública, sobre os quais o Parlamento tem plena legitimidade para legislar. A experiência internacional demonstra a urgência e a viabilidade de tal regulamentação. Países como a França já positivaram o direito à desconexão em suas legislações trabalhistas, e o Parlamento Europeu o considera um "direito fundamental", recomendando uma diretiva da União para garantir sua efetividade. Por fim, a garantia do direito à desconexão não beneficia apenas o servidor individualmente, mas também a própria administração pública. Servidores com melhor qualidade de vida e saúde mental tendem a ser mais produtivos e engajados durante o horário de trabalho, contribuindo para a redução do estresse e do "burnout" e, consequentemente, para a otimização da eficiência e da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

No sistema federativo brasileiro, a competência legislativa dos Estados-membros é de natureza concorrente no que se refere à proteção e defesa à saúde, conforme previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 688, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator

Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator